



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 15908/16

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00070/2018

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **LUIZ BARRETO RABELO.**
 - 1.2.2. Matrícula: **14.144-5.**
 - 1.2.3. Cargo Efetivo: **REGENTE DE ENSINO.**
 - 1.2.4. Lotação: **GABINETE DO SECRETÁRIO.**
 - 1.2.5. Data de Nascimento: **15/10/1950.**
 - 1.2.6. Tempo de Contribuição: **31 anos, 07 meses e 11 dias (fl. 14/15).**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **29 de agosto de 2016 (fl. 53).**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial do Município de João Pessoa, de 11 a 17 de agosto de 2016 (fl. 54).**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente da IPMJP, Senhor Moacir do Carmo Tenório Júnior.**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 76/77), pela legalidade do ato aposentatório de fl. 53 e seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, os cálculos proventuais estão corretos e o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, de modo que Voto pela sua legalidade e concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de janeiro de 2018.

ivin

¹ No relatório inicial (fls. 60/64), a Auditoria solicitou o encaminhamento da comprovação do estado civil do aposentando. A certidão de casamento foi apresentada à fl. 71, sanando a omissão.

Assinado 31 de Janeiro de 2018 às 09:37



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 26 de Janeiro de 2018 às 11:45



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2018 às 10:45



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO